



Solução de Consulta nº 98.142 - Cosit

Data 22 de abril de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 0801.11.00 Ex 01 da TIPI

Mercadoria: Pasta obtida após trituração, secagem e dupla moagem da polpa do coco, própria para ser utilizada na preparação, entre outros alimentos, de leite de coco, leite pronto para beber, chocolates, sorvetes, sobremesas, bebidas alcoólicas e não alcoólicas e biscoitos, apresentada em embalagens de plástico de 5 e 10 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC/TIPI da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, conforme formulário inicial às folhas 7 a 10:

[Informação protegida por sigilos fiscal/comercial]

Imagem:



[...].

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

5. Trata-se da classificação fiscal de pasta obtida após trituração, secagem e dupla moagem da polpa do coco, própria para ser utilizada na preparação, entre outros alimentos, de leite de coco, leite pronto para beber, chocolates, sorvetes, sobremesas, bebidas alcoólicas e não alcoólicas e biscoitos, apresentada em embalagens de plástico de 5 e 10 kg.

Classificação da Mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

8. De forma indicativa a classificação é remetida para o Capítulo 8 Fruta; cascas de citros (citrosos*) e de melões. Neste, verifica-se que os cocos frescos ou secos, mesmo com casca ou pelados são contemplados no texto da posição 08.01:

Cocos, castanha-do-brasil (castanha-do-pará) e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo com casca ou pelados.

9. Segundo as informações trazidas aos autos sobre o processo detalhado de obtenção, o produto objeto da consulta passa pelas etapas de trituração em pequenos grãos, secagem ou desidratação, moagem, em uma máquina chamada moinho coloidal, com uma tela granulométrica bem mais fechada que a etapa de ralagem, diminuindo ainda mais o tamanho dos grãos, deixando uma pasta grossa que, em seguida, passa por outro moinho coloidal com

uma tela super fina, que tem a função de deixar esta pasta ainda mais fina, resultando no produto final na forma pastosa.

10. As Considerações Gerais das Nesh do Capítulo 8 esclarecem, entre outros aspectos, que “A homogeneização por si só não é suficiente para considerar um produto do presente Capítulo como uma preparação do Capítulo 20”.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo compreende a fruta (incluindo a de casca rija) e as cascas de citros (citrinos*) ou de melões (incluindo as de melancias), geralmente destinadas à alimentação humana, no estado natural ou depois de preparadas. Podem apresentar-se frescas (mesmo refrigeradas), congeladas (quer tenham ou não sido previamente cozidas em água ou a vapor ou adicionadas de edulcorantes) ou secas (incluindo as desidratadas, evaporadas ou liofilizadas); podem também apresentar-se conservadas provisoriamente, por exemplo, por meio de gás sulfuroso, ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar-lhes provisoriamente a sua conservação, desde que, nestes últimos estados, sejam impróprias para alimentação.

[...].

Estes produtos podem apresentar-se inteiros, cortados em fatias ou em pedaços, descaroçados, esmagados, ralados, pelados ou descascados.

A homogeneização por si só não é suficiente para considerar um produto do presente Capítulo como uma preparação do Capítulo 20.

[...].

11. Assim, a pasta de coco que ora se analisa se classifica na posição 08.01 que, por sua vez, se subdivide nas seguintes subposições de 1º nível:

0801.1 - Cocos:

0801.2 - Castanha-do-brasil (castanha-do-pará):

0801.3 - Castanha de caju:

12. A subposição 0801.1 – Cocos, por sua vez, assim se desdobra num 2º nível:

0801.11 -- Dessecados

0801.12 -- Na casca interna (endocarpo)

0801.19 -- Outros:

13. O interessado pretende a subposição 0801.19 (outros), alegando tratar-se de “um novo produto, de aspecto, cor, consistência, utilização diferente, da matéria-prima para a obtenção dele, que seria o 0801.11 (coco ralado desidratado)”.

14. No entanto, para a classificação a nível de subposição não se pode adotar raciocínio distinto daquele que foi utilizado na classificação a nível de posição, assim se o coco seco após as etapas que o transformam numa pasta permanece atendendo ao texto da posição 08.01, também atende ao texto da subposição de 2º nível 0801.11, sendo aí que deve ser classificado e não na subposição 0801.19 como pretende o consulente.
15. Resultando que o produto sob análise se classifica no código 0801.11.00, uma vez que não há desdobramentos regionais.
16. A Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI-1) determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.
17. A mercadoria em questão corresponde ao texto do Ex 01 de IPI para o código 0801.11.00: "Acondicionados em embalagens de apresentação", por isso, deve ser classificada no código NCM/TEC/TIPI 0801.11.00 Ex 01.

Conclusão

18. Com base nas RGI-1 (texto da posição 08.01), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 0801.1 e de 2º nível 0801.11) e RGC/TIPI (texto do "Ex" 01 do código 0801.11.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **0801.11.00 Ex 01**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de abril de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA

